

PARECER N° 935/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.005031/2016-48
INTERESSADO: AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.005031/2016-48	662069178	004641/2016	05/07/2016	11/08/2016	05/09/2016	12/09/2016	21/11/2017	15/12/2017	R\$ 4.000,00	18/12/2017

Infração: Mudar o endereço da base principal de operações sem comunicar à ANAC.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 com interpretação sistemática ao disposto no item 119.47 (b) do RBAC 119.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

Durante Auditoria de acompanhamento de base principal da empresa AEROSIGMA Taxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializadas Ltda, realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2016, foi verificado que o endereço que estava sendo utilizado como base de operações divergia da última revisão aprovada das Especificações Operativas da empresa.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu no RF n° 001310/2016 o que se segue:

Foi verificada que o endereço de base administrativa estava sendo utilizado como base de operações divergindo da última revisão aprovada das Especificações Operativas da empresa (Revisão I de 23/04/2015). Consequentemente, observa-se que a empresa operou em desconformidade com as autorizações exaradas por este órgão caracterizado por: Mudar de base principal de operações sem prove comunicação escrita à ANAC (conforme definido no item 119.47 (b) do RBA 119), sendo a capitulação da infração caracterizada no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - código ementa 00.000765.0700 Mudar endereço da base principal de operações ou da base principal de manutenção sem prover comunicação escrita das intenções à ANAC.

4. **Defesa Prévia** - A Interessada alega, em síntese, que já sanou a irregularidade apontada, conforme cópia do FOP 119 e requer que exarada apenas uma notificação administrativa por ser a primeira infração imposta.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** com espeque no Anexo II da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução n° 25/2008;

6. **Recurso** - Em grau recursal a Interessada faz referência aos Autos de Infração n°s 004641/2016, 004642/2016, 004643/2016, 004644/2016 e 004657/2016 e alega que por se tratar de uma única ação de fiscalização e de um único CNPJ, as diversas autuações não são permitidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, requer, caso não seja provido o recurso, que seja reconhecida as circunstâncias atenuantes.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte

desta ASJIN.

8. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. Da materialidade infracional

10. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 com interpretação sistemática ao disposto na seção 119.47 (b) do RBAC 119 a seguir:

Lei nº 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC 119

119.47 – Base principal de operações e base principal de manutenção. Mudança de endereço

(a) Cada detentor de certificado deve possuir uma base principal de operações. Deve estabelecer, também, e uma base principal de manutenção que pode estar localizada na mesma localidade da base principal de operações ou em local diferentes.

(b) Pelo menos 90 dias antes da data proposta para mudança de endereço de sua base principal de operações ou de sua base principal de manutenção, o detentor de certificado deve prover comunicação escrita de suas intenções à ANAC. (g. n.)

11. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade imposta ao detentor de certificado de informar à ANAC da alteração de endereço da sua base principal de operações ou da base principal de manutenção. Conforme os autos, o Interessado não informou à ANAC, no prazo regulamentar, da alteração de sua base principal de operações. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

12. Das razões recursais

13. A Recorrente faz referência aos Autos de Infração nºs 004641/2016, 004642/2016, 004643/2016, 004644/2016 e 004657/2016 e alega que por se tratar de uma única ação de fiscalização e de um único CNPJ as diversas autuações não são permitidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

14. Contudo, esclareço e demonstro, conforme tabela abaixo, que as condutas apuradas nos autos de infração citados pela recorrente são diversas da que foi descrita no Auto de Infração nº 004641/2016 que deu origem a este processo administrativo. Assim, não há que se falar em uma única infração.

NUP	AI	Conduta	Enquadramento Legal
00068.005034/2016-81	04642/2016	Deixar de manter e/ou apresentar a escala de serviço dos aeronautas	Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei n.º 7.565/86 c/c art. 17 da Lei n.º 7.183/84
00068.005039/2016-12	004643/2016	Não arquivar, por um período de 24 (vinte e quatro) meses a papeleta individual de horário de serviço	Art. 302, inciso III alínea "o" da Lei n.º 7.565/86 c/c art. 24, §2º da Portaria Interministerial 3016/88
00068.005041/2016-83	004644/2016	Deixar de arquivar registro individual de tripulante por pelo menos 5 anos	Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/86 c/c 135.63 (b) RBAC 135
00068.005120/2016-94	004657/2016	O operador não possui um meio aceitável de controle dos exemplares distribuídos dos manuais da empresa a seus tripulantes	Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/86 c/c 135.21 RBAC 135

15. Ademais, a Recorrente não trouxe em recurso nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, pois a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

16. Isso posto, uma vez que as alegações da autuada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

18. Destaca-se que com base na letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$

7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

19. **Das Circunstâncias Atenuantes**

20. Sobre a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "o reconhecimento da prática da infração" - não se vislumbra contestação de mérito acerca do cometimento da ocorrência, portanto, entendendo cabida a concessão da atenuante.

21. De outro modo, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" - haja vista que o ente regulado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

22. Quanto a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência (SEI 3458603), ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, será considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

24. **Das Circunstâncias Agravantes**

25. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pelo descumprimento artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no item 119.47 (b) do RBAC 119, por ter realizado a alteração do endereço da base principal de operações sem comunicar à ANAC.

À Secretária.

28. Submete-se ao crivo do decisor.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/09/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3243913** e o código CRC **7E5DF64E**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA Nº ANAC: 30007321872
 CNPJ/CPF: 13038273000177 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653310168	00058064211201419	19/01/2019	20/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653311166	00058064211201419	19/01/2019	28/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653312164	00058064211201419	19/01/2019	29/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653313162	00058064211201419	19/01/2019	14/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653314160	00058064211201419	19/01/2019	17/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653315169	00058064211201419	19/01/2019	13/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653316167	00058064211201419	19/01/2019	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653317165	00058064211201419	19/01/2019	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653318163	00058064211201419	19/01/2019	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653319161	00058064211201419	19/01/2019	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653320165	00058064211201419	19/01/2019	21/02/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653321163	00058064211201419	19/01/2019	09/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653322161	00058064211201419	19/01/2019	22/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 982,48
2081	653506162	00058064207201451	20/02/2018	21/02/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656891162	00068003930201444	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 043,68
2081	656892160	00068003933201488	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 043,68
2081	656893169	00068003936201411	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 043,68
2081	656894167	00068003950201415	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 043,68
2081	656895165	00068003957201437	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 043,68
2081	656896163	00068003965201483	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 043,68
2081	656897161	00068003967201472	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 043,68
2081	656898160	00068003969201461	26/10/2018	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 043,68
2081	657800164	00068005961201430	02/12/2016	23/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 817,70
2081	659883178	00058.064209/2014	26/06/2017	23/07/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DA	10 827,61
2081	661947179	00068005039201612	01/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 231,00
2081	662066173	00068005034201681	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 231,00
2081	662069178	00068005031201648	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662070171	00068005041201683	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 231,00
2081	662072178	00068005120201694	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 231,00
2081	663920188	00068501155201731	08/06/2018		R\$ 128 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663921186	00068501152201705	08/06/2018	24/02/2015	R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663925189	00068501124201780	08/06/2018	13/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 128,60
2081	663926187	00068501146201740	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	251 301,85
2081	663927185	00068501131201781	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	251 301,85
2081	663970184	00068501149201783	11/06/2018		R\$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	256 430,46
Total devido em 04/09/2019 (em reais):											903 853,75

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADA PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC ; |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 35 de 35 registros

Página: [1] [lr] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1265/2019

PROCESSO Nº 00068.005031/2016-48

INTERESSADO: AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3243913), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pelo descumprimento artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no item 119.47 (b) do RBAC 119, por ter realizado a alteração do endereço da base principal de operações sem comunicar à ANAC.
6. À Secretaria.
7. Publique-se.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2019, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3460141** e o código CRC **B7FAC465**.